



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053246-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante RAFAEL DO AMARAL SANTOS e Paciente LUIZ AUGUSTO DE FAZZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2053246-03.2025.8.26.0000

Impetrante: RAFAEL DO AMARAL SANTOS

Paciente: LUIZ AUGUSTO DE FAZZIO

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 38.929

HABEAS CORPUS – DENÚNCIA RECEBIDA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 273, §§ 1º E 1ºB, INCS. I E V, C. C. OS ARTS. 29 E 71 TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL NA COLHEITA DE PROVAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – INADMISSIBILIDADE – NÃO DEMONSTRADO, DE PRONTO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, CONSUBSTANCIADA NAS HIPÓTESES DE: ATIPICIDADE DO FATO, IMPOSSIBILIDADE DO PACIENTE SER O AUTOR DO FATO OU OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE (ART. 648, INCISO I, DO CPP) – LEGÍTIMA A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CONJUNTO COM A POLÍCIA CIVIL, PARA APURAÇÃO DE DELAÇÃO DE VENDA ILEGAL DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU NULIDADE NA R. DECISÃO VERGASTADA – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL DO AMARAL SANTOS em favor de LUIZ AUGUSTO DE FAZZIO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (autos nº 1505947-92.2023.8.26.0506), que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução, debates e julgamento para 10.03.2025, embora, alega,

fosse caso de trancamento da ação penal.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incs. I e V, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) falta de justa causa para a ação penal, por nulidade/ilicitude das provas colhidas sem mandado judicial - houve invasão arbitrária do estabelecimento comercial em que o paciente trabalha como repositor, que estava fechado; (ii) apreensão dos aparelhos celulares dos corréus sem autorização judicial, ferindo o direito constitucional à privacidade e ao sigilo das comunicações, sendo que o número de telefone supostamente associado ao paciente estava cadastrado em nome de terceiro, não havendo evidências de que era utilizado por ele; e (iii) fundamentação inidônea do r. *decisum*.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, o imediato trancamento da ação penal, especialmente da audiência de instrução, debates e julgamento pautada para 10.03.2025, afastando-se a coação ilegal suportada pelo paciente (fls. 01/18).

Liminar indeferida (fls. 728/735).

O impetrante peticionou informando que, ao

contrário do que constou na inicial, o paciente não trabalha como repositor na loja fiscalizada (fl. 738).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 740/741).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 812/826).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação verificar a legalidade do ato vergastado.

Conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “O *trancamento da ação penal em 'habeas corpus'*, por *falta de justa causa* ou por *inépcia*, situa-se no campo da *excepcionalidade*, somente cabível quando houver *comprovação, de plano, da ausência de justa causa*, seja em razão da *atipicidade* da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da *ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva*, ou ainda da *incidência de causa de extinção da punibilidade*” (STJ, AgRg no RHC 131.089/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021 - grifei).

No mesmo sentido:

“[...] O trancamento de investigações policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade” (STJ - AgRg no HC 692206/SC, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 08/03/2024).

No caso concreto, *prima facie*, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses precitadas, tanto que a denúncia foi regularmente recebida pela digna autoridade apontada como coatora, estando o feito na fase de memoriais finais, aproximando-se da prolação de sentença.

Com efeito, constou na r. decisão vergastada:

“[...] Inicialmente cumpre destacar que não há perquirir-se acerca da ausência de justa causa, com a consequente rejeição da denúncia, uma vez que a peça inicial acusatória contém todos os requisitos necessários e dispostos no artigo 41,

do Código de Processo Penal, além de estarem presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria consubstanciados nas provas colhidas no curso da investigação policial, sendo suficientes para embasar a propositura da ação penal.

No tocante à ausência de mandado de busca e apreensão, cumpre anotar que onde foram apreendidas as substâncias se trata de estabelecimento comercial onde não é exigido mandado para autorizar o ingresso.

Anote-se que o bem jurídico tutelado no caso em comento é a saúde pública e os produtos apreendidos, denominados de suplementos alimentares, estavam expostos à venda a terceiros/consumidores, cujos produtos são destinados a fins terapêuticos e medicinais sem registros no órgão de vigilância sanitária competente e, ainda, de procedência ignorada, mormente as ampolas e frascos de substâncias abortivas e anabolizantes listados na Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde.

Consoante se observa dos autos, equipe de fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Ribeirão Preto, após receber denúncia recebida pelo Serviços de Atendimento ao Munícipe de 'aplicação de vacinas irregulares' em loja de suplementos, lá compareceu para verificação em um

primeiro momento, sem sucesso diante da informação de que o estabelecimento não havia iniciado as atividades.

Posteriormente, em outra data, referida equipe, juntamente com a polícia civil compareceu no mesmo estabelecimento e em horário de funcionamento, para apuração da irregularidade denunciada; a loja estava aberta e lá foram apreendidos suplementos alimentares sem registros e de origem estrangeira, sacolas com resíduos de produtos utilizados para ministrar medicação injetável, tais como algodão e agulhas, como descritos na peça acusatória.

Segundo o apurado, Anderson, quando da entrada da fiscalização e da polícia, adentrou ao estabelecimento e, em buscas nas suas vestes foram encontradas cinco ampolas de anabolizantes e Jarson, que também estava na loja, foi encontrada uma cartela do medicamento utilizado em ambiente hospital e vendido no mercado paralelo como abortivo.

De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial aberto ao público não está englobado na proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio, logo inexigível mandado judicial, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

[...] 4. No caso, não há flagrante ilegalidade, destacando-se que a jurisprudência desta Corte tem se

posicionado no sentido de considerar que o estabelecimento comercial, ainda que sem clientes em seu interior, é local aberto ao público, e, por isso, não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio, motivo por que não se há que falar em invalidade da busca promovida pelos policiais. 5. Agravo regimental desprovido'. (STJ, AgRg no HC 840530 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0257048-0, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgamento 22/04/2024, DJe 25/04/2024).

"[...] 2. Tendo ocorrido a abordagem policial em imóvel no qual funciona estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, a hipótese é de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio. [...]. Habeas corpus denegado" (STJ, HC 754789 / RS, HABEAS CORPUS 2022/0210041-8, Ministro OLINDO MENEZES, julgamento 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Anote-se, por oportuno, a equipe de vigilância sanitária (possui o dever legal de fiscalização frente à denúncia recebida) agiu em cumprimento ao dever legal a ela atribuído diante da denúncia recebida.

De outra banda, a devassa dos aparelhos celulares foi autorizada judicialmente, conforme se depreende dos

autos nº 1500308-59.2024.8.26.0506, logo despida de qualquer irregularidade; logo não assiste razão à nulidade de provas obtidas por meio de acesso aos aparelhos celulares.

Não bastasse, não se pode olvidar que deve ser sopesada a inviolabilidade do domicílio com o interesse público, aqui consubstanciado na saúde pública, com a venda ilegal de produtos irregulares, sem registro no órgão competente e em especial com a aplicação de injetáveis de substâncias anabolizantes sem prescrição médica e por pessoas e locais não habilitadas para tal conduta, colando em risco um sem número de pessoas, o que inclusive motivou a denúncia ao órgão de fiscalização.

Posto isso, não assiste razão às defesas dos acusados na arguição de ilegalidade das provas, uma vez que inexistente vício diante da inexigência de mandado de busca e apreensão para o caso em exame. [...]” (fls. 632/637 dos autos de origem).

Conforme bem ressaltado na r. Decisão vergastada, o estabelecimento comercial não se equipara a residência para aplicação do princípio da inviolabilidade de domicílio.

Outrossim, tendo recebido delação de irregularidade, a vigilância sanitária municipal, com apoio da

Polícia Civil, exerceu seu regular direito de fiscalização no comércio precitado, constatando a ocorrência de crime permanente contra a saúde pública, legitimando sua ação.

A perícia nos aparelhos celulares apreendidos foi devidamente autorizada no processo nº 1500308-59.2024.8.26.0506.

A propósito, não cabe, na via estreita deste remédio constitucional, a discussão sobre a autoria atribuída ao paciente (se as mensagens verificadas nos aparelhos celulares foram enviadas pelo paciente ou por terceiro), reservando-se ao juízo de origem, juiz natural da causa, decidir sobre essa questão, no momento oportuno.

Portanto, em juízo perfunctório, não se constata nenhuma ilegalidade ou teratologia na r. decisão vergastada que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 632/637 dos autos de origem), devendo a ação penal prosseguir regularmente.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator